



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva

Av. Presidente Antônio Carlos, 251 - 10º andar - Gab. 21

Castelo, Rio de Janeiro, CEP 20020-010, RJ.

PROCESSO nº 0100947-69.2019.5.01.0058 (ROT)

RECORRENTES: LIANE OLIVEIRA DA SILVA, LARISSE RAIELY AGUIAR MARQUES, GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA SÃO CLEMENTE, LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DO RIO DE JANEIRO e RIOTUR EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.

RECORRIDOS: LIANE OLIVEIRA DA SILVA, LARISSE RAIELY AGUIAR MARQUES, GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA SÃO CLEMENTE, LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DO RIO DE JANEIRO, RIOTUR EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A., HUGO SÉRGIO DA SILVA DE FARIAS e POLYSCULTURA EIRELI - EPP

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. ESCOLA DE SAMBA. CONFECÇÃO DE CARRO ALEGÓRICO. MORTE DO EMPREGADO. DEVER DE REPARAÇÃO À FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Acidente de trabalho típico é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária. Comprovada a existência do acidente, do nexó com o trabalho, bem como a culpa da empregadora e das demais pessoas jurídicas responsáveis pela higidez do ambiente laboral, há obrigação solidária de reparar o dano, nos termos do art. 927, do Código Civil. Recursos ordinários dos reclamados não providos e o das reclamantes parcialmente provido.

RELATÓRIO

Vistos estes autos de recurso ordinário em que são partes **LIANE OLIVEIRA DA SILVA, LARISSE RAIELY AGUIAR MARQUES, GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA SÃO CLEMENTE, LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DO RIO DE JANEIRO e RIOTUR EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.**, como recorrentes e recorridos, e **HUGO SÉRGIO DA SILVA DE FARIAS e POLYSCULTURA EIRELI - EPP**, como recorridos.

Inconformadas com a r. sentença (ID. 88f82ad) proferida pelo Juízo

da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, da lavra da Juíza Luciana Gonçalves de Oliveira Pereira das Neves, que, complementada pela decisão de embargos declaração de ID. 9C0672f, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, a segunda, a terceira e a quarta partes reclamadas interpõem recursos ordinários e a primeira e a segunda reclamantes recurso adesivo.

O segundo reclamado, em seu apelo de ID. b2c4450, suscita preliminares de ilegitimidade ativa dos reclamantes e de sua ilegitimidade passiva. No mérito, insurge-se contra a sentença quanto à responsabilidade pelo acidente de trabalho e à indenização por danos morais.

A terceira ré, no recurso de ID. A7eac71, pretende a reforma do julgado quanto à responsabilidade solidária, à indenização por danos morais e aos honorários advocatícios.

A quarta demandada, em suas razões de ID. 6E77261, insurge-se contra a decisão no que concerne à responsabilidade solidária e à indenização por danos morais.

A primeira e a segunda autoras, no recurso adesivo de ID. 80d5a28, pretendem a reforma do julgado com relação às indenizações por danos materiais e morais.

Contrarrazões dos reclamantes sob o ID. Ac8696f, sem preliminares.

Contrarrazões dos reclamados sob os IDs. Ac8696f, 8a84286, 0fb710b e a781435, sem preliminares.

Dispensável a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho diante do que dispõe o artigo 85 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e por não evidenciadas as hipóteses dos incisos II e XIII do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, nem as hipóteses previstas no anexo do Ofício nº 737.2018 - GABPC, de 05/11/2018.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

DOCUMENTOS NOVOS

Os autores, após a interposição do recurso adesivo, juntaram documentos novos aos autos (IDs. 705e608, 06b6d01, 455f908 e 5f5e70e).

Intimados, os reclamados se manifestaram pela rejeição da documentação, por preclusão (IDs. 5063B0e, 875287c, 0dca106, f7981cc e 9c9ad47).

Da análise dos autos, verifico que as cópias das decisões juntadas, acórdão da Quinta Turma deste E. TRT (ID. 5d5b519) e sentença da 11ª Vara de Família da Comarca da Capital do TJRJ, (ID. 455F908), foram proferidas após a interposição do recurso. No mesmo sentido, o extrato do recebimento do auxílio-emergencial (ID. 06B6d01) e o deferimento de pensão por morte à reclamante Larisse pelo INSS (ID. 5f5e70e).

Assim, nos termos do entendimento pacificado na Súmula nº 08, do C. TST, como tais documentos são novos, devem ser considerados no julgamento.

Conheço dos recursos ordinários, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA *AD CAUSAM*, SUSCITADA PELO SEGUNDO RECLAMADO

O segundo reclamado preliminar de ilegitimidade ativa dos reclamantes, sob o argumento de que estes não seriam dependentes habilitados perante o órgão da previdência social. Ainda, assevera que não seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que não era o empregador do trabalhador falecido.

Sem razão.

Não se pode confundir a relação jurídica de direito material deduzida nos autos com a titularidade ativa e passiva da ação. Na linguagem de Liebman "a ação se caracteriza como direito à composição definitiva da lide, sendo autônoma e abstrata".

Assim, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares do interesse em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Os direitos dos autores e a responsabilidade do segundo réu pelo adimplemento das obrigações são questões atinentes ao direito material e serão analisadas no mérito.

Rejeito.

MÉRITO

QUESTÕES COMUNS AOS APELOS

ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS

A presente demanda foi ajuizada por Liane Oliveira da Silva, Larisse Raiely Aguiar Marques e Hugo Sérgio da Silva de Farias, respectivamente mãe, companheira e irmão de Higor Sérgio da Silva Farias, empregado da primeira ré, Polyscultura Eirelli - EPP, que faleceu no 31/08/2017, após sofrer uma "descarga elétrica" durante o labor. A inicial nos dá conta, ainda, de que o *de cuius* foi contratado pela primeira reclamada em 01/08/2017, no cargo de "Artista de Artes Visuais", atuando na confecção de carros alegóricos da segundo réu, Grêmio Recreativo Escola de Samba São Clemente, dentro da "Cidade do Samba", para o desfile de carnaval do ano de 2018. Os autores pretendem a condenação dos réus ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais (ID. af7fdef).

A questão foi assim analisada pelo juízo de primeiro grau:

"Quanto à aplicabilidade do Art. 942 do Código Civil, certo é que o laudo elaborado pelo perito técnico da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, id. 3e3da1c, evidencia que o *de cuius* não utilizava equipamentos de proteção individual, como luvas de proteção contra choques elétricos e foi encontrado com lesões visíveis compatíveis com eletroplessão.

Ademais, esclareceu o perito que:

(...)

As fotografias de id. 3e3da1c - pág. 8 e seguinte evidenciam que tal ferramenta foi produzida de forma totalmente artesanal, sem observar os mínimos padrões de segurança -segurança naquele local era o que não existia.

Destacou, ainda, o perito, que as instalações elétricas não possuíam dispositivos de proteção contra choque elétrico, sem isolamento dos condutores energizados e sem vedações das faces posteriores das tomadas, em desacordo com as, que estabelece condições mínimas a serem disposições previstas na ABNT NBR 541:2004 observadas nas instalações elétricas de baixa tensão, a fim de garantir a segurança de pessoas e animais.

Logo, tem-se que restou demonstrada a responsabilidade direta do tomador de serviços, no que tange ao dano alegado, o que atrai a responsabilidade solidária da segunda Ré- Grêmio Recreativo Escola de Samba São Clemente.

Com relação a terceira Ré, seu estatuto social estabelece, em seu artigo 43, id.5b95739 - pág. 3, que compete ao diretor de carnaval: planejar, organizar e supervisionar a, o que, por óbvio, inclui a execução das atividades relacionadas com os desfiles de Carnaval confecção das alegorias, como, in casu, a prestação de serviços do de cuius.

Vale ressaltar que laudo de inspeção sanitária de id. f708b01, evidencia que a

terceira Ré - LIESA, administra a Cidade do Samba, local onde se localizava o barracão em que ocorreu o acidente que levou a óbito o Sr. Higor, pois foram recebidos pelo Sr. Edson, engenheiro de segurança e representante da LIESA.

O auto de infração de id. 7cbd418 - pág. 2 também evidencia a responsabilidade da LIESA pela administração de toda Cidade do Samba, pois, durante o curso daquela ação fiscal, a terceira Ré disponibilizou profissionais técnicos para acompanhar a vistoria realizada na segunda Reclamada, para regularizar os itens objetos da notificação e firmar Termo de Compromisso quanto às irregularidades não sanadas.

Destaca-se, ainda, o termo de compromisso firmado pela terceira Ré, visava, dentre outras responsabilidades, providenciar estudo para utilização de extra baixa tensão nos equipamentos de corte de isopor, de forma a minimizar os riscos de choque elétrico, conforme id. b197d73 - pág. 4.

Neste passo, não há dúvidas de que a terceira Ré mantinha relação contratual com a segunda, onde direta ou indiretamente se beneficiavam da força de trabalho do empregado falecido, era responsável pelo estabelecimento onde se localizava o barracão do acidente.

Assim, também deve a terceira Ré ser responsabilizada pelo falecimento do de cujus, pois era sua obrigação e dever, por força de sua responsabilidade, fiscalizar todas as atividades desempenhadas dentro da Cidade do Samba, inclusive, nos barracões de cada escola de samba.

No que tange a quarta Reclamada, o contrato de permissão de uso, id. Fc3e6af, se refere a Passarela do Samba e não ao local em que ocorreu o falecimento do empregado - Cidade do Samba.

Já o contrato de id. e5ff24d, firmando entre a primeira e quarta Rés, diz respeito ao pagamento de incentivo cultural para apoio e aprimoramento das atividades inerentes a realização do desfile oficial do grupo especial - Carnaval 2018. Tal contrato prevê a obrigação da primeira Ré em responder por todas as obrigações sociais, previdenciárias e trabalhistas, bem como sobre os serviços contratados com terceiros e sobre os contratos de trabalho que mantiver, incluídas às relativas a acidentes de trabalho. Ademais, existe previsão de que a primeira Ré deverá suportar os ônus decorrentes de danos materiais e morais, sem prejuízo do direito de regresso.

A cláusula oitava do referido contrato prevê aplicação de penalidade, caso haja descumprimento das determinações, evidenciando o poder de fiscalização da RioTur sobre as atividades desenvolvidas pela primeira Reclamada.

Neste passo, evidente a responsabilidade da RioTur em fiscalizar o cumprimento do contrato firmado pela primeira Ré, o que atrai sua responsabilidade solidária em caso de descumprimento de tais obrigações pela beneficiária, como ocorreu no caso dos autos.

Caracterizada a responsabilidade da primeira e segunda Rés, como destacado no laudo da Polícia Civil, pelo acidente que vitimou o Senhor Higor Sérgio da Silva Farias, bem como a responsabilidade da terceira e quarta Rés em efetuar a efetiva fiscalização das atividades desempenhadas pelas demais para a execução das atividades necessárias ao evento de Carnaval 2018, declara-se à responsabilidade solidária das Reclamadas, com base nos Arts. 932, III, 933 e 942, parágrafo único do Código Civil, para a satisfação do pedido inicial." (ID. 88f82ad)

Insurgem-se os reclamados contra a responsabilidade solidária imposta, sendo que o segundo demandado, inclusive, alega que houve culpa exclusiva da vítima.

Pois bem.

O laudo de exame de necropsia, realizado pela Polícia Civil, confirma que a morte se deu por "eletroplessão" (ID. E4b6f8b). Ainda, a perícia realizada pela autoridade policial no local de trabalho confirmou que a morte se deu pela inobservância das normas de segurança do trabalho, como a ausência de utilização de EPIs e falta de isolamento dos condutores energizados no instrumento de trabalho:

"Ante o exposto e devidamente convicto, afirma o perito criminal subscritor ter ocorrido no local uma morte violenta, configurada pelo acidente de trabalho durante a atividade laboral com vítima fatal por eletroplessão, tendo como causa a inobservância da NR-06 do MTE (obrigatoriedade do uso de EPIs) e principalmente pela falta de proteção básica, ou seja, isolamento dos condutores energizados, tanto no instrumento artesanal de corte, quanto na face posterior das tomadas da extensão elétrica utilizada, estando, portanto, em desacordo com o princípio fundamental disposto na seção 5.1.1.1 da ABNT NBR 5410:2004 e com os preceitos da NR10 do MTE (implementação de controle e sistemas preventivos)" (ID. 3e3da1c)

Registro que o perito criminal que elaborou o laudo supracitado foi ouvido como testemunha na RT nº 0100572-67.2018.5.01.0005, na qual a mãe do empregado pleiteou apenas indenização por danos morais. Em seu depoimento, o perito afirmou o seguinte:

"(...) disse que conforme o item C "das constatações" do ID:a0301e6, a ferramenta era artesanal; que havia sido montado um cavalete onde passava uma resistência em espiral energizada sem qualquer tipo de isolamento que aquecia um fio delgado de níquel utilizado para escultura das peças de isopor; que pela dinâmica elaborada pelo perito em seu laudo, página12, não houve, por parte do de cujus, a junção das pontas dos fios acarretando a descarga elétrica; pela dinâmica, verificou que houve um contato acidental da mão esquerda onde havia corrente elétrica, ou a resistência ou tomada, e o fechamento do circuito foi com passagem da corrente elétrica o apoio do trabalhador no chão, o que foi possível identificar pela entrada e saída das queimaduras; que se reporta à fotografia que consta da folha 10 do laudo, onde é possível ver a tomada absolutamente danificada. Quesitos do segundo réu disse que no perímetro onde foi realizada a perícia técnica do ambiente não havia qualquer impregnação por água; que se havia bebedouro vazando era fora do perímetro de interesse da perícia; que não havia qualquer equipamento de proteção individual. Quesitos do autor: disse que não havia Técnico de Segurança do Trabalho no local quando a perícia chegou para elaborar a perícia; que soube pelos jornais que a Fiscalização do Trabalho, após o evento da morte, compareceu ao local para verificar as condições de segurança; que não sabe se houve a interdição do barracão; que quando chegou para realizar os exames não havia ninguém portando EPI; que nem erra possível distinguir quem era trabalhador de curiosos. Encerrado." (ID. bedaf5c)

Tendo em vista que cabe ao empregador a manutenção da higidez e a segurança do ambiente de trabalho, a tese de culpa exclusiva da vítima deve ser rejeitada, uma vez que esta somente "fica caracterizada quando a causa única do acidente do trabalho

tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador" (Sebastião Geraldo de Oliveira, Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, 5. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 256), o que não é aplicável ao caso em julgamento.

Desta maneira, ante a negligência quanto ao cumprimento das normas de proteção à saúde e segurança no trabalho, que causou a morte do empregado, a conduta antijurídica está configurada.

Todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, que também ocorre quando o exercício de um direito pelo titular excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social e pela boa-fé (Arts. 186 e 187 do Código Civil).

Ressalto que, como os serviços eram prestados no barracão do Grêmio Recreativo Escola de Samba São Clemente, tomador de serviços, este também é responsável pela higidez e segurança do meio ambiente de trabalho, razão pela qual a responsabilidade pelos danos morais causados pelo acidente de trabalho deve ser solidária.

No que concerne à terceira ré, Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro, deve ser observado que esta é responsável pela administração da Cidade do Samba, onde se localizam os barracões das Escolas de Samba, como comprovam o auto de infração lavrado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (ID. 7cbd418) e a investigação da Vigilância Sanitária Municipal (ID. f708b01). Ademais, foi a LIESA quem assinou Termo de Compromisso com a Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro para a "implementação de medidas de segurança e saúde no trabalho na Cidade do Samba" (ID. b197d73), o que demonstra que era também era responsável pela administração e fiscalização do local onde ocorreu o acidente de trabalho.

Com relação à quarta demandada, RIOTUR, verifico que esta firmou contrato de incentivo cultural com o segundo réu, no qual a Escola de Samba se comprometeu, em sua cláusula 5.1, alínea "j", a cumprir as obrigações trabalhistas, inclusive aquelas relativas aos acidentes de trabalho, havendo previsão de aplicação de penalidades em caso de descumprimento na cláusula oitava (ID. e5ff24d), o que confirma o poder fiscalizatório por parte da empresa municipal.

Desta maneira, como comprovado que todas as reclamadas eram responsáveis pela segurança e higidez do local de trabalho, deve ser mantida a sentença que

as condenou de forma solidária.

Nego provimento.

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS

Inicialmente, registro que o pedido de indenização por danos morais se limitou aos reclamantes Larisse Raiely Aguiar Marques e Hugo Sérgio da Silva Farias, respectivamente companheira e irmão do trabalhador falecido. A primeira autora, Liane da Silva, mãe do *de cujus*, ajuizou demanda distinta, RT nº 0100572-67.2018.5.01.0005, buscando o pagamento de indenização por danos morais, deferida na referida demanda no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) pelo juízo de primeiro grau e confirmada pela Quinta Turma deste E. TRT (ID. 5d5b519).

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, assim decidiu o juízo de primeiro grau:

"INDENIZAÇÃO - MORAL

Narra a inicial que o segundo e terceiro Autores são, respectivamente, companheira e irmão do Sr. Higor Sérgio da Silva Farias, que faleceu em 31/08/2017, vez que, como artista de artes visuais, durante o exercício de suas funções, foi vítima de acidente de trabalho, vindo a falecer por eletrolessão, conforme laudo de corpo de delito de necropsia de id.e4b6f8b.

Pretendem os referidos Autores o pagamento de indenização por danos morais decorrentes do falecimento do Sr. Higor. A defesa da primeira Ré contesta a pretensão sustentando a ausência de culpa e afirma que o ônus da prova pertence aos Autores.

A segunda e terceira Reclamadas sustentam a culpa exclusiva da vítima, negando sua responsabilidade, pois a segunda Ré se tratava de mera tomadora dos serviços do de cujus.

Já a defesa da quarta Ré impugna a pretensão, requer a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva e afirma que não pode ser responsabilizada pelo pagamento da indenização por danos morais.

No que tange ao dano alegado, deve restar evidente que este Juízo adota a teoria da responsabilidade objetiva ou teoria do risco, por isso, necessário demonstrar o dano e o nexo de causalidade, tendo em vista que o risco da atividade, em sentido amplo, deve ser assumido por quem dela se beneficia, no caso dos autos, o empregador. Logo, tal teoria dispensa a comprovação da culpa. Na hipótese dos autos, a atividade do que de cujus, manuseava instrumento com corrente elétrica e atuava em condições precárias, como bem relatou o perito criminal e o perito que realizou o exame do material usado para o desempenho das tarefas, revela o referido risco e, ainda, que os tomadores dos serviços contribuíram para o fato ao proporcionar e permitir o desempenho das tarefas em condições que fogem às normas regulamentares do TEM em ambiente desprovido de segurança mínima.

O parágrafo único do Art. 927 do Código Civil, em que pese respeitáveis opiniões divergentes, sem dúvida se aplica à hipótese e não fere os princípios constitucionais, pelo contrário, está em consonância com os dispositivos que elevam os valores sociais, formando uma sociedade livre, justa e solidária, com o

fim da pobreza e das desigualdades sociais e regionais, conforme Art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil. Há destaque, também, para o Art. 7º da mesma Constituição da República, que deve ser interpretado harmonicamente com o referido parágrafo único do Art. 927 do CC, que não é exaustivo, mas apenas exemplificativo, podendo a Lei ordinária ampliar ou acrescentar outros direitos com o objetivo de melhoria da condição social do trabalhador.

Contudo, existem as excludentes do nexo causal, que afastam a responsabilidade do empregador, o que se dá por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior e fato de terceiro.

A hipótese de culpa exclusiva da vítima se verifica quando não foi o trabalho que causou o acidente e sim a própria vítima que cooperou ou permitiu que ocorresse o fato.

Feitos tais esclarecimentos e analisando a prova produzida, verifica-se que é incontroverso nos autos o dano causado, bem como que o *de cujus* estava prestando serviços a primeira e segunda Rés no momento do acidente, o que evidencia o acidente de trabalho típico eo nexo causal.

Vale ressaltar que as defesas se limitam a pugnar pela aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, alegando a ausência culpa, sendo certo que a segunda e terceira Rés sustenta a culpa exclusiva da vítima como causa excludente do nexo causal.

Tendo em vista os termos das defesas, cabia às Reclamadas comprovarem o fato impeditivo do direito, o que por elas não foi observado.

Destaca-se que, apesar do Senhor Nelson Nilbert Ferreira Teixeira, ouvida nos autos do processo 0100572-67.2018.5.01.0005, afirmar que foram distribuídas aos empregados da primeira Ré luvas de pano com isolamento de borracha na palma, conforme documento de id.599ca48, certo é que tal fato, não demonstra a culpa exclusiva da vítima, pois é dever do per si, empregador conceder o material e fiscalizar a utilização, o que não restou demonstrado.

Ademais, a referida testemunha também informou que a Reclamada não prestou qualquer treinamento, seja para utilização das luvas ou das demais ferramentas de trabalho, sendo certo que, após o acidente, as escolas de samba passaram a fornecer EPI completo, com óculos e máscaras, ou seja, a concessão do EPI era precária, deficiente, não atingia ao fim a que se destinava.

Logo, não se pode presumir a culpa exclusiva da vítima, pois inexistiu instrução para utilização da luva fornecida, bem como inexistiu nos autos prova de que a referida luva evitaria o acidente ocorrido, ônus que cabia as Rés.

Neste passo, não restou comprovada a culpa exclusiva da vítima.

Acrescente-se, em que pese este Juízo adote a teoria da responsabilidade objetiva, certo é que, ainda que se fosse adotada a teoria da responsabilidade subjetiva, *in casu*, a prova dos autos é no sentido de que as Reclamadas não observaram as regras de segurança aplicáveis a fim de evitar o acidente ocorrido ou minimizar suas consequências.

Isto porque, conforme já afirmado linhas acima, ao apreciar a responsabilidade solidária das Reclamadas, o laudo pericial id. 3e3da1c, produzido pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, a fim de averiguar as causas do acidente em análise, evidencia que a primeira e segunda Rés não observaram as regras básicas de segurança, utilizando-se de ferramentas totalmente artesanais e não forneceram os EPIs necessários ao desempenho das tarefas.

(...)

Ademais, auto de infração de id. 7cbd418, constata que, na fiscalização realizada em 18/10/2017, ou seja, quase dois meses após o acidente que vitimou o empregado Higor, até aquele momento, a primeira Ré ainda não havia adotado as medidas depara o desempenho das tarefas de seus empregados no barracão da segurança necessárias segunda Reclamada:

(...)

Vale destacar que o Relatório Técnico Administrativo de nº 009.19.10.2017, elaborado pelo Ministério do Trabalho, id. 7ca1709, constatou a inobservância de diversas normas de segurança pela primeira e segunda Rés, como, por exemplo:

(...)

Logo, não agiram as Rés com a cautela necessária para evitar o acidente ocorrido, pelo contrário, tudo fizeram para contribuir para o fato danoso.

Destaca-se que o acidente apurado é extremamente grave, resultou na *in casu*, morte de um jovem de 21 anos e gerou uma séria de intervenções por parte de autoridades públicas a fim de coibir a inobservâncias das regras básicas de segurança e saúde do trabalho, como se verifica através das reportagens de id. 5d9d2b2 e seguintes.

Assim, certo é que a morte do Senhor Higor, aos 21 anos, certamente causou dor e sofrimento a sua companheira e ao irmão, que se viram privados prematuramente de sua companhia.

Neste passo, procede o pedido de pagamento de indenização por dano moral.

Para a fixação da indenização, deve ser considerado que a referida indenização visa ressarcir lesão que não é suscetível de valor econômico, vez que a ofensa moral é de difícil valoração, pois envolve critérios subjetivos, pessoais, sendo certo que a lesão pode não ser imediata, mas configurar-se pela repetição de determinado ato ou pela consequência de determinado fato.

O valor da reparação deve ser arbitrado pelo Juiz, observando-se a razoabilidade e considerando-se fatores como a posse patrimonial do agressor, a gravidade do dano e a situação pessoal do ofendido. Deve se ter em mente que a condenação será um fator de inibição ao agressor, para que não promova novamente os mesmos atos e, ainda, deve atender às expectativas do ofendido.

Dessa forma, tomando como norte o poder econômico dos Réus, o custo de um suposto tratamento psicológico para os Autores, pela dor da perda prematura do ente querido, o tempo de convivência estimado que foi ceifado, considerando a sobrevida de cinquenta e três anos para o *de cuius*, fixa-se o valor da indenização para os Autores LARISSA RAIELY AGUIAR MARQUES, a importância de em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e para HUGO SÉRGIO DA SILVA DE FARIAS, considerando o laço familiar, na condição de irmão mais velho, que assume certa paternidade pelos mais novos, como inclusive revelam as fotografias trazidas aos autos, fixa-se a indenização de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)." (ID. 88f82ad)

Os reclamados insurgem-se contra as condenações impostas e, sucessivamente, pretendem a redução dos valores arbitrados. A reclamante Larisse pretende a majoração da condenação imposta.

Pois bem.

A presente hipótese trata de acidente de trabalho que resultou na morte de um empregado de apenas 21 anos. Conforme observado no tópico anterior, o evento foi causado pela total inobservância das normas relativas à segurança do trabalho, uma vez que não havia EPIs ou isolamento dos condutores energizados no instrumento de trabalho,

como atestado no laudo pericial da Polícia Civil (ID. 3e3da1c).

É fato incontroverso nos autos que o reclamante Hugo Sérgio da Silva Farias era irmão mais velho do trabalhador falecido e com ele mantinha relação muito próxima, sendo certo, ainda, que suas casas se localizam no mesmo endereço, uma ao lado da outra, como evidenciam as fotografias, publicações em redes sociais e documentos juntados aos autos sob os IDs. 7060A8e e 855544a .

No que concerne à reclamante Larisse, as fotografias e publicações em redes sociais de IDs. 188B9bb, 40cec46, ef54532 comprovam que a relação dela com o trabalhador falecido, Higor, havia se iniciado seis anos antes do acidente. Ainda, de acordo com o documento de ID. 54a8d2e esta residia com o *de cujus*, na casa da mãe deste. Tal fato, ainda, é comprovado pela testemunha indicada pelos reclamantes, única ouvida na presente reclamação trabalhista:

"Primeira testemunha trazida pelo Reclamante: (...) Pelo depoente foi dito que conhece os Autores; que é vizinho e mora próximo, mas não tem intimidade; que inclusive o depoente trabalha muito e não tem tempo para acompanhar a rotina da família; que conheceu IGOR SERGIO DA SILVA FARIAS; que IGOR era irmão de Hugo, filho de Liane e marido de Larisse; que acha que Larisse morava na casa de Liane, mas não sabe dizer se atualmente continua morando; que Hugo mora na casa ao lado; que Igor morava na casa de Liane; que afirma que Igor e Larisse moravam juntos; (...) que não sabe dizer quando Larisse saiu da casa de Liane, mas acha que Larisse passou a morar no local por volta de 2014; que não sabe se Larisse trabalhava; (...) que o depoente sempre via Larisse na casa de Liane; que é vizinho da família desde que nasceu, há 36 anos; que foi amigo de infância de Hugo." (ID. f92e1b1) (g.n.)

Ainda, a sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara de Família da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a existência de União Estável entre a reclamante Larisse Raiely Aguiar e Higor Sérgio da Silva Farias, *de cujus* (ID. 455F908). No mesmo sentido, o Instituto Nacional do Seguro Social concedeu à segunda autora pensão por morte (ID. 5f5e70e).

Diante da prova da lesão ao direito à vida do trabalhador, do nexo causal e da culpa do empregador, que contribuiu para dar causa ao sofrimento imputado aos reclamantes, esta há de ser recompensada financeiramente, nos termos do artigo 927, *caput*, do Código Civil, que dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Não se pode olvidar que o instituto jurídico da reparação dos danos

morais apresenta-se no Direito do Trabalho como a resposta à necessária tutela da dignidade, protegendo não só a pessoa em sua integridade psicofísica, mas também a solidariedade, a igualdade e a liberdade humanas. Afinal, o Direito existe para proteger as pessoas e inúmeras situações jurídicas subjetivas demandam proteção, exigindo garantias imediatas e tutela.

Deste modo, como dano extrapatrimonial, não há que se indagar sobre a prova do dano sofrido para reconhecer o dever de reparar:

"No que tange à identificação do dano, enquanto o dano patrimonial exige a prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima, no dano moral não é necessária a prova para a configuração da responsabilidade civil, bastando a própria violação à personalidade da vítima. Em consequência, depois de restar superada a máxima segundo a qual não "há responsabilidade sem culpa", tendo-se encontrado na teoria do risco um novo e diverso fundamento de responsabilidade, desmentido se vê hoje, também o axioma segundo o qual não haveria responsabilidade sem a prova do dano, substituída que foi a comprovação antes exigida pela presunção hominis de que a lesão a qualquer dos aspectos que compõem a dignidade humana gera dano moral." (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: Uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais, Ed. Renovar, 2003, p. 158)

O dano moral é presumido ou *in re ipsa*, isto é, provado pela própria força, prescindindo de provas.

Na fixação do *quantum* para a indenização, no caso em concreto, deve-se analisar a extensão do dano, o critério da proporcionalidade entre dano e lesão, as condições econômicas e financeiras do causador do dano (inciso V, art. 5º, CRFB) e o bem jurídico violado. Ademais, o caráter pedagógico e o punitivo são amplamente aceitos na doutrina como critério adequado para a fixação do dano moral.

Levando-se em conta a natureza do bem jurídico tutelado (vida), a intensidade do sofrimento, a impossibilidade de superação psicológica dos parentes, os reflexos pessoais e sociais da omissão dos reclamados para com a família do trabalhador, que permanece até o momento sem reparação; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de culpa, a ausência de retratação espontânea; a ausência de esforço efetivo para minimizar a ofensa; a ausência de perdão, tácito ou expresso; e a situação social e econômica das partes envolvidas (de vulnerabilidade dos reclamantes e superioridade econômica dos reclamados), deve ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) arbitrado na sentença para o irmão do trabalhador falecido.

No entanto, considerando o reconhecimento da União Estável, majoro a indenização por danos morais devida à companheira do *de cujus* para R\$ 300.000,00

(trezentos mil reais).

Por fim, registro que esta Relatora entende que a tarifação de danos a partir de padrões remuneratórios é inconstitucional, por ferir não apenas a cláusula de igualdade de tratamento de todos perante a lei, como a dicção expressa no artigo 5º da CRFB que estabelece a proporcionalidade como critério para apuração de danos.

Ainda que se entenda constitucional a limitação prevista no §1º do art. 223-G da CLT, esta não se aplica à presente hipótese, pois não se trata de indenização por danos morais devida a empregado, mas a familiares deste, sendo aplicáveis as disposições do Código Civil.

Nego provimento ao recurso dos reclamados e **dou parcial provimento** ao da segunda reclamante, Larisse Raiely Aguiar Marques, para majorar sua indenização por danos morais para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

RECURSO ADESIVO DAS RECLAMANTES

INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, sob o seguinte fundamento:

"PENSÃO MENSAL

Pretendem a primeira e segunda Autoras, Liane e Larisse, receber o pagamento de pensão mensal, vez que o era o *de cujus* provedor da família.

A terceira Ré impugna a pretensão e afirma que inexistente prova da suposta dependência econômica das Autoras, sendo certo que ambas trabalham e recebem salário próximo ao recebido pelo *de cujus*.

Analisando os autos, verifica-se que a segunda Reclamada era noiva de Higor, inclusive foi esta a declaração feita pela mãe do *cujus*, conforme documento de id. D94bd4c - de pág. 4 - "Igor tinha uma noiva e sonhava em casar", ou seja, não há prova de que moravam juntos, apenas mantinham uma relação desde de 2013, por certo longa e afetuosa, como demonstram as fotografias trazidas aos autos, mas não há como afirmar a dependência econômica.

Atente-se que não compete a este Juízo analisar eventual união estável entre o *de cujus* e a segunda Reclamante, que, aliás não restou demonstrada.

Através dos comprovantes de residência de id. 7157b78, nota-se que a Senhora Larisse indicava o endereço do noivo para a CAIXA, mas tal documento, por si só, não confirma a relação conjugal. A testemunha Maurício, foi contraditório e não convenceu quanto à sua permanência na residência do *de cujus* como domiciliada.

A primeira Autora, mãe do *de fato* com ele residia, não só por toda a vida do *de cujus*, prova documental produzida, mas pelo depoimento da testemunha Maurício Ribeiro de Carvalho, pois informou que:

(...)

De toda sorte, o simples fato das Reclamantes residirem com o Autor não evidencia que ele era o provedor da residência, sendo certo que cabia às Autoras comprovarem tal fato, o que não foi observado.

Ademais, a prova nos autos demonstra que a segunda Autora, Larisse, possui emprego fixo, conforme contracheque de id. 2cd892a, com salário equivalente ao percebido pelo de cujus quando do acidente ocorrido.

No que tange a primeira Autora, Sra. Liane, a testemunha Maurício informou que ela trabalhava como podóloga, o que também não permite a presunção de dependência econômica do de cujus.

Vale ressaltar que o contrato de trabalho do Sr. Higor perdurou por apenas um mês, pois teve início em 01/08/2017, o que torna ainda mais frágil a alegação de dependência econômica.

As Reclamantes possuem, atualmente, 56 e 25 anos, sendo certo que inexiste nos autos prova de que não possam trabalhar regularmente.

Neste passo, por não demonstrado que as Autoras dependiam economicamente do *de cujus*, improcede o pedido de pagamento de pensão vitalícia, bem como de instituição de capital garantidor, pois o acessório segue a sorte do principal." (ID. 88f82ad)

Insurgem-se as reclamantes, alegando que as provas produzidas nos autos comprovam "a relação de união estável entre a segunda Recorrente e a vítima" e que "a mãe dependia economicamente do seu filho". Ainda, assevera que "a primeira Recorrente exerce a função de podóloga de forma autônoma, tendo uma renda média de um salário mínimo por mês, fato que sequer foi objeto de impugnação por partes das empresas Recorridas". Assim, pretendem o "pagamento de pensionamento, desde a datado acidente, por um período de 52,6 anos, sobrevida da vítima segundo a tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE no ano de 2017, em favor da primeira e da segunda Reclamante", "fixado no valor de 2/3 da remuneração percebida pela vítima", "correspondente a 1,12 salário mínimo (...), quantia que deverá ser dividida entre a primeira e segunda Reclamantes, ou seja, 50% para cada uma" (ID. 80D5a28).

Ressalto, ainda, que as demandantes juntaram aos autos extratos de recebimento de auxílio-emergencial (ID. 06B6d01).

Pois bem.

No que concerne à primeira autora, genitora do trabalhador falecido, certo é que o art. 229, da CRFB, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". Neste sentido, o art. 1.696, do Código Civil, estabelece que "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros".

Quanto à segunda reclamante, como observado, foi reconhecida judicialmente a União Estável com o *de cujus*, sendo, assim, dependente do trabalhador para fins previdenciários, nos termos do art. 16, da Lei nº 8.213/1991. Registro, outrossim, que a pensão por morte foi deferida pela autarquia previdenciária à segunda autora (ID. 5f5e70e).

Ademais, foi comprovado nos autos que se trata de família hipossuficiente economicamente, na qual o empregado falecido vivia na casa da mãe com sua companheira, contribuindo para o sustento das reclamantes.

Desta maneira, deve ser deferido o pagamento de indenização por danos materiais.

Considerando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veda o uso do salário mínimo como fator de atualização da indenização, indefiro o pedido contido na petição inicial neste sentido.

Por fim, deve ser deferido o pagamento em parcela única, conforme inteligência do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, aplicável analogicamente ao caso.

Dou parcial provimento para condenar os réus ao pagamento de pensão mensal no valor correspondente à 2/3 da remuneração percebida pela vítima, quantia que deverá ser dividida entre as reclamantes Liane Oliveira da Silva e Larisse Raiely Aguiar Marques (50% para cada uma) e corrigida com base nos reajustes concedidos à categoria, devida por 52,6 anos a partir do falecimento do empregado, devendo ser paga de uma única vez, conforme será apurado em liquidação de sentença.

RECURSO ORDINÁRIO DA TERCEIRA RECLAMADA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A terceira ré pretende que seja afastada sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, bem como requer que os autores sejam condenados em honorários.

Sem razão.

A demanda foi proposta após a vigência a Lei nº 13.467/2017, desta forma aplica-se o art. 791-A da CLT.

Infere-se do artigo supracitado que os honorários de sucumbência podem ser fixados entre 5% e 15%, autorizando o juiz a arbitrá-los, mas observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como os critérios previstos no parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT, quais sejam, o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Assim, levando-se em conta os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e que os recursos dos réus não foram providos, deve ser mantida a condenação dos demandados ao pagamento de honorários.

Por outro lado, a condenação de reclamantes em situação de miserabilidade jurídica ao pagamento de despesas processuais em caso de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, constitui-se em grave obstáculo ao acesso à justiça para a realização dos direitos humanos laborais. **Inaplicável a regra que impõe o pagamento de honorários advocatícios à pessoa natural beneficiária da justiça gratuita**, por incompatibilidade entre a Lei nº 13.467/2017 com os direitos às garantias judiciais e de proteção estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 8.1, 8.2e, 25. 2.b, 25.2 c), normas com hierarquia superior e integrantes do núcleo dos Direitos Humanos. Para uma análise mais detida da problemática, examinar os precedentes desta turma, dentre os quais registro as ementas que retratam a jurisprudência desta 7ª Turma.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DESPESAS PROCESSUAIS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGO 8º, I; ARTIGO 25. PREPONDERÂNCIA DE NORMAS DE DIREITOS HUMANOS SOBRE LEIS ORDINÁRIAS QUE OBSTACULIZAM A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS LABORAIS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. A condenação de trabalhador em situação de miserabilidade jurídica ao pagamento de despesas processuais em caso de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, se constitui em grave obstáculo ao acesso à justiça para a realização dos direitos humanos laborais. Inaplicável a regra que impõe o pagamento de honorários advocatícios à pessoa natural beneficiária da justiça gratuita, por incompatibilidade entre a Lei 13.467/2017 com os direitos às garantias judiciais e de proteção estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 8.1, 8.2e, 25. 2.b, 25.2 c), normas com hierarquia superior e integrantes do núcleo dos Direitos Humanos. (RO 0100321-22.2018.5.01.0014, Rel. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, 7ª Turma, publicado em 30/10/2019)

RECURSO ORDINÁRIO. DESPESAS PROCESSUAIS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGO 8º, I; ARTIGO 25. PREPONDERÂNCIA DE NORMAS DE DIREITOS HUMANOS SOBRE LEIS ORDINÁRIAS QUE OBSTACULIZAM A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS LABORAIS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. Cabe ao intérprete a aplicação da lei, sem tornar letra morta as garantias fundamentais e que preserve o dever de coerência com um ordenamento jurídico que se pretenda um conjunto unitário, sistemático e completo bem como as normas de direitos internacional para a compreensão e alcance dos limites de seus dispositivos. Diz a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 que "Toda e qualquer

pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos" por meio de um processo simples e breve, pelo qual seja protegido contra autoridades que violem direitos fundamentais. Inaplicável a regra que impõe o pagamento de honorários advocatícios à pessoa natural beneficiária da justiça gratuita, por incompatibilidade entre a Lei 13.467/2017 com os direitos às garantias judiciais e de proteção estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 8.1, 8.2e, 25. 2.b, 25.2 c), normas com hierarquia superior e integrantes do núcleo dos Direitos Humanos. 0100094-98.2019.5.01.0401 (ROT) Rel. CARINA RODRIGUES BICALHO, 7ª Turma do TRT-1)

Ademais, em Acórdão de lavra da Desembargadora Gisele Bondim Ribeiro Lopes, o Pleno deste Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região acolheu arguição de inconstitucionalidade da locução presente no parágrafo 4º do artigo 791-A, "créditos capazes de suportar a despesa", de modo que os créditos recebidos nesta ou em outra demanda não alteram a situação econômica e patrimonial à parte autora que litiga como beneficiária da gratuidade de justiça, o que conduz à inexigibilidade das despesas processuais com honorários periciais, advocatícios ou custas.

Ainda que assim não fosse, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois irrisória a parte em que sucumbentes os reclamantes, sendo indevida a condenação destes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A, da CLT.

Registro que são os réus quem devem responder, de modo exclusivo, pelas despesas e honorários, conforme os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 86 DO NCP. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas, no entanto, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.(TRT-1 - RO: 01005124420185010248, Relator: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS, Data da Publicação:14/02/2019)

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Inteligência do parágrafo único do artigo 86 do CPC. (TRT-1 - RO: 01002036020185010074, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data da Publicação:27/11/2018)

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL PREVISTO EM LEI ESTADUAL. PREVALÊNCIA- O piso salarial fixado por meio de lei estadual deve prevalecer para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LEI 13.467/17 - Conforme dispõe o art. 86 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, nos casos de sucumbência em parte mínima do pedido, a outra parte será responsável por inteiro pelas despesas e honorários. (TRT-1 - RO: 01004677220185010302, Relator: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO, Data da Publicação:30/05/2019).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** dos recursos ordinários e do recurso adesivo, **REJEITO** as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva *ad causam* e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos dos reclamados e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos das reclamantes (i) para majorar a indenização por danos morais devida à reclamante Larisse Raiely Aguiar Marques para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e (ii) para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de pensão mensal no valor correspondente à 2/3 da remuneração percebida pelo empregado falecido, quantia que deverá ser dividida entre as reclamantes Liane Oliveira da Silva e Larisse Raiely Aguiar Marques (50% para cada uma) e corrigida com base nos reajustes concedidos à categoria, devida por 52,6 anos a partir do falecimento do empregado, devendo ser paga de uma única vez, conforme será apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação supra.

Custas no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais), calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, conforme votos colhidos e registrados na certidão de julgamento, por unanimidade, **CONHECER** dos recursos ordinários e do recurso adesivo, **REJEITAR** as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva *ad causam* e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos apelos dos reclamados e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos das reclamantes (i) para majorar a indenização por danos morais devida à reclamante Larisse Raiely Aguiar Marques para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e (ii) para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de pensão mensal no valor correspondente à 2/3 da remuneração percebida pelo empregado falecido, quantia que deverá ser dividida entre as reclamantes Liane Oliveira da Silva e Larisse Raiely Aguiar Marques (50% para cada uma) e corrigida com base nos reajustes concedidos à categoria, devida por 52,6 anos a partir do falecimento do empregado, devendo ser paga de uma única vez, conforme será apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação supra.

Custas no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais), calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2021.

SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

Desembargadora Relatora

rajf



Assinado eletronicamente por: **[SAYONARA GRILLO COUTINHO
LEONARDO DA SILVA]** - 5d9aee5

[https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)